



PROCESSO Nº 2114762024-5- e-processo nº 2024.000587388-0

ACÓRDÃO Nº 096/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Impugnante: DIEGO COSTA AMORIM - EPP

Impugnada: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Notificante: FRANCISCO JOACY DOS SANTOS

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUINTE EM DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. TERMO DE EXCLUSÃO IMPROCEDENTE. IMPUGNAÇÃO PROVIDA.

Uma vez comprovado que o contribuinte do Simples Nacional possui débitos com a Fazenda Pública Estadual cuja exigibilidade está suspensa, impõe-se a improcedência do Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento da *impugnação*, por regular e tempestiva, e quanto ao mérito, pelo seu *provimento*, para julgar *improcedente* o Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata a Notificação 00271678/2024, emitida por esta SEFAZ-PB em desfavor do contribuinte DIEGO COSTA AMORIM-EPP, inscrição estadual n. 16.221.635-1, lavrada em 26/11/2024, tornando-a sem efeito.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de fevereiro de 2025.



EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2114762024-5 - e-processo nº 2024.000587388-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Impugnante: DIEGO COSTA AMORIM - EPP

Impugnada: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RCEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Notificante: FRANCISCO JOACY DOS SANTOS

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL.
CONTRIBUINTE EM DÉBITO COM A FAZENDA
PÚBLICA ESTADUAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM
EXIGIBILIDADE SUSPensa. TERMO DE EXCLUSÃO
IMPROCEDENTE. IMPUGNAÇÃO PROVIDA.**

Uma vez comprovado que o contribuinte do Simples Nacional possui débitos com a Fazenda Pública Estadual cuja exigibilidade está suspensa, impõe-se a improcedência do Termo de Exclusão do Simples Nacional.

RELATÓRIO

Em análise, neste Conselho de Recursos Fiscais, o Termo de Exclusão do Simples Nacional e respectiva Impugnação, interposta nos moldes do art. 14, §6º, do Decreto nº 28.576/2007, contra a Notificação nº 00271678/2024, emitida por esta SEFAZ-PB em desfavor do contribuinte DIEGO COSTA AMORIM-EPP motivado pela constatação de possuir débito inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual, cuja exigibilidade não estaria suspensa, identificado sob o número abaixo descrito.

Número da Certidão de Dívida Ativa: 320000320240023

Valor Principal: R\$ 269.166,84

Após regularmente cientificado, via DT-e, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, por meio do qual alega, em síntese, que os débitos constantes da CDA n.º 320000320240023 se encontram com a exigibilidade suspensa desde 26/07/2023, conforme decisão judicial proferida na ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela de urgência distribuída sob o n.º 0817876-35.2023.8.15.0001, em trâmite junto à 2ª Vara de Fazenda Pública de Campina Grande.



Com estes argumentos, pugnou para que fosse mantida a empresa no Simples Nacional, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 0817876-35.2023.8.15.0001

Declarados conclusos, em conformidade com o disposto no art. 14, §6º, inciso II, do Decreto n.º 28.576/2007, foram os autos encaminhados a este Conselho de Recursos Fiscais e, por critério regimental, distribuídos para apreciação, análise e julgamento por intermédio desta relatoria.

VOTO

Versam os autos acerca do Termo de Exclusão do Simples Nacional relativo ao contribuinte DIEGO COSTA AMORIM-EPP que, em síntese, destacou possuir liminar vigente obtida no curso do processo n. 0817876-35.2023.8.15.0001, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, a qual suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Sem delongas, compulsando o processo n. 0817876-35.2023.8.15.0001, verifica-se que, antes mesmo de que fosse inscrito em dívida ativa (recebendo a CDA n. 320000320240023) o contribuinte ingressara com a demanda judicial, tendo obtido, em 26/07/2023, decisão liminar de primeiro grau que suspendeu a exigibilidade de diversos lançamentos tributários, dentre eles os constantes na CDA n. 320000320240023.

Apesar de contestada pela Fazenda Pública, em sede de agravo, a medida liminar fora confirmada pelo Tribunal de Justiça, em decisão colegiada, em que a relatoria competiu à Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, tendo participado da sessão, acompanhando-a, o Desembargador José Ricardo Porto e o Desembargador Leandro dos Santos.

No mérito, destacaram, acompanhando precedente anterior do TJPB e a decisão de primeiro grau, que

No frete sob a modalidade free on board (FOB) o comprador assume todos os riscos e custos com o transporte da mercadoria assim que ela é colocada a bordo do veículo transportador. A responsabilidade do fornecedor com relação à entrega termina no momento em que coloca o produto à disposição da transportadora. Nesta forma de frete, em regra, o cliente comprador é quem paga pelo transporte e pelo seguro da mercadoria transportada" (TJSC, Apelação n. 0000372-21.2010.8.24.0012, de Caçador, rel. Des. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j.22-08-2016).



Saliente-se que, nos termos do artigo 151, V do CTN a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada suspende a exigibilidade do crédito tributário. No caso dos autos, a liminar foi concedida em primeira instância e confirmada por decisão colegiada na instância ad quem.

Assim, diante das razões acima expendidas, entendo pela improcedência do Termo de Exclusão objeto da contenda.

Pelo exposto,

VOTO, pelo recebimento da *impugnação*, por regular e tempestiva, e quanto ao mérito, pelo seu *provimento*, para julgar *improcedente* o Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata a Notificação 00271678/2024, emitida por esta SEFAZ-PB em desfavor do contribuinte DIEGO COSTA AMORIM-EPP, inscrição estadual n. 16.221.635-1, lavrada em 26/11/2024, tornando-a sem efeito.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, especialmente ao Núcleo do Simples Nacional da GEIEF.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 19 de fevereiro de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator